

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Joaçaba, 06 de janeiro de 2016.

Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
Pregoeiro(a) do Município de Joaçaba-SC

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 0064/2015, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 119/2015, PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 119/2015.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição eventual e futura de combustíveis e lubrificantes, destinados à manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal.

A empresa MIRANDA E MIRANDA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.193.860/0001-41, com sede à Rodovia BR 282, KM 399, DISTRITO INDUSTRIAL, S/N, município de Joaçaba/SC, CEP – 89.600-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor;

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogratado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada, alegando a mesma, não ter atendido o item 6.1.11 do referido edital, conforme consta na ata de recebimento e abertura de documentação nº 128/2015.

Vejamos o que diz o item 6.1.11 do edital:

**6.1.11. Licença Ambiental de Operação (resolução CONAMA nº. 273/2000).**  
(Nosso grifo)

Vejamos o que diz o art. 1º e 2º da referida resolução:

*Art. 1o A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*§ 1o Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.*

*§ 2o No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.*

*§ 3o Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.*

*§ 4o Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m<sup>3</sup>, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.*

*Art. 2o Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para*

*armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.*

*II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.*

*III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.*

*IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.(Nosso grifo)*

Como podemos verificar, a empresa recorrente está desobrigada de apresentar a referida licença solicitada, por esse motivo solicitamos a reforma da decisão da douta Comissão de Licitação e habilitar a mesma.

Isto posto decorre de que, essa decisão não se mostra, consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## **II – AS RAZÕES DA REFORMA**

I – Como demonstrado anteriormente, podemos ver claramente que a exigência contida no item 6.1.11, do referido edital, não se aplica para a empresa recorrente, conforme disposto no art. 1º, § 4º, da Resolução CONANDA273/2000, já em seu art. 2º fica claramente demonstrado quais são as empresas obrigadas a possuírem a referida licença exigida no edital, que não é o caso da recorrente, são postos de combustíveis. Já que a recorrente só trabalha com óleos em baldes ou litros;

II - A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada, fere o princípio da Competitividade ou da oposição que significa que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou,

mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação. O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o equívoco da decisão, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Atestamos que não há intenção alguma da recorrente em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta a contribuição que for necessária para prosseguimento do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

MIRANDA & MIRANDA LTDA.  
  
RAUL DE MIRANDA  
Representante Legal